

## RESOLUÇÃO Nº 488 DE 07 DE MAIO DE 2014

Define os meios tecnológicos hábeis de que trata o *caput* do art. 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1977, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), admitidos para assegurar a ciência das notificações das infrações de trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e fundamentado no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do art. 282 do CTB acerca da possibilidade de utilização de meios tecnológicos hábeis para assegurar a ciência das notificações das infrações de trânsito;

CONSIDERANDO que os meios de comunicação via internet possibilitam o conhecimento, por parte do cidadão, dos atos administrativos de forma ágil e eficiente, observados os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 80000.044796/2013-74

RESOLVE:

Art. 1º Define os meios tecnológicos hábeis de que trata o *caput* do art. 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), admitidos para assegurar a ciência das notificações das infrações de trânsito.

Art. 2º Considera-se meio tecnológico hábil para ciência da notificação a caixa postal eletrônica oficial (*e-CPO*).

### **SEÇÃO I** **CAIXA POSTAL ELETRÔNICA OFICIAL (*e-CPO*)**

Art. 3º A Caixa Postal Eletrônica Oficial (*e-CPO*) é um meio de comunicação virtual, que poderá ser disponibilizado pelos órgãos de trânsito do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) na rede mundial de computadores, permitindo ao interessado receber e enviar informativos, comunicados e documentos em formato digital, mediante adesão prévia.

Art. 4º Os órgãos e entidades do SNT poderão disponibilizar e receber, em Caixa Postal Eletrônica Oficial (*e-CPO*), informativos, comunicados e documentos, relativos a:

- I - notificação da autuação;
- II - notificação da penalidade de multa;
- III - notificação de penalidade de advertência por escrito;
- IV - interposição de defesa da autuação;
- V - recursos administrativos de infrações de trânsito;
- VI - resultado de julgamentos;
- VII - resultado da identificação do condutor infrator;
- VIII - outros documentos referentes a suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades do SNT disponibilizarão acesso à *e-CPO* mediante controle de segurança com certificação digital ou nome de usuário e senha para garantir a inviolabilidade da informação.

§ 2º É da exclusiva responsabilidade do usuário o acesso à *e-CPO*, respondendo este por todos os atos praticados.

§ 3º O cidadão que optar pelo *e-CPO* deverá acessá-lo, pelo menos, uma vez por mês, e manter atualizado seu endereço eletrônico para receber alertas a respeito de possíveis notificações em seu nome.

§ 4º Caso o cidadão não cumpra o disposto no § 3º será considerado notificado para todos os efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao envio e registro da notificação pelo órgão ou entidade do SNT.

§ 5º Acessado ou não o sistema, prevalecem, para todos os efeitos, os prazos estabelecidos nos informativos, comunicados e documentos disponibilizados no *e-CPO*.

§ 6º O sistema deverá seguir regras de segurança, de forma a garantir a integridade das informações, mantendo histórico dos acessos do cidadão.

§ 7º Para todos os efeitos legais, a utilização do *e-CPO* substitui qualquer outra forma de notificação.

Art. 5º Considera-se expedida a notificação da autuação, para fins de cumprimento do prazo de trinta dias de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 281 do CTB, a efetiva disponibilização da notificação no *e-CPO*, devendo essa informação ser registrada no sistema.

Art. 6º A adesão ao *e-CPO* poderá ser realizada junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, abrangendo a possibilidade de comunicação de outros órgãos e entidades do SNT referente a veículos e condutores neles registrados por meio do RENAINF.

Parágrafo único. Nessa modalidade, o órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal disponibilizará aos proprietários e condutores, quando do registro, transferência ou atualização de dados cadastrais, a possibilidade de adesão ao *e-CPO*.

Art. 7º O cancelamento do acesso à *e-CPO* dar-se-á:

I - por livre iniciativa do usuário; ou

II - a critério do órgão ou entidade do SNT detentor do meio tecnológico disponibilizado.

Parágrafo único. Permanecem válidas as notificações disponibilizados no *e-CPO* até o dia do cancelamento do acesso.

## **SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º Os órgãos ou entidades do SNT deverão disponibilizar informativos, comunicados e documentos por meio do *e-CPO* somente em dias úteis.

Art. 9º Os órgãos ou entidades do SNT que se utilizarem do *e-CPO* para notificação da autuação e aplicação de penalidade deverão disponibilizar acesso ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator e a respectiva guia para pagamento da multa por meio de seu sítio na Internet.

Art. 10. As unidades de tecnologia da informação dos órgãos e entidades do SNT deverão manter sistema de segurança de acesso que garanta a preservação e a integridade dos dados publicados eletronicamente, por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 11. Cada órgão ou entidade do SNT poderá definir procedimentos específicos para seu processo de notificação eletrônica, desde que sejam respeitados os requisitos contidos nesta Resolução e o cidadão seja devidamente informado desses procedimentos.

Art. 12. Fica o órgão máximo executivo de trânsito da União autorizado a expedir normas complementares para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União deverá providenciar, em até 12 (doze) meses contados a partir da data de entrada em vigor desta Resolução, os ajustes necessários no RENAINF.

Art. 13. Até que sejam adotadas as providências de que trata o art. 12, serão consideradas válidas as notificações eletrônicas efetuadas, desde que observem regras de segurança e assegurem ao cidadão o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 14. Aplicam-se as disposições contidas em outras resoluções do CONTRAN relacionadas ao processo de notificação, em especial a Resolução CONTRAN n° 404 de 12 de junho de 2012, naquilo que não conflitem com a presente Resolução.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Morvam Cotrim Duarte  
Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues  
Ministério da Justiça

Ricardo Shinzato  
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa  
Ministério dos Transportes

José Maria Rodrigues de Souza  
Ministério da Educação

José Antônio Silvério  
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Marta Maria Alves da Silva  
Ministério da Saúde

Marco Antonio Vivas Motta  
Ministério das Cidades

Margarete Maria Gandini  
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Nauber Nunes do Nascimento  
Agência Nacional de Transportes Terrestres